

GK.
P. 11/11/2008

Proc. nº 1/1895/2008
AI nº 1/200804101



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 134 /2014
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/01/2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1895/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.04101
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BERMAS MARACANAU IND. E COM. DE COURO LTDA
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2004 Artigos Infringidos: art. 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Exame pericial confirma em parte a acusação. Não há comprovação dos efetivos registros contábeis. Recurso oficial conhecido e não provido, para manter a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo declarar **EXTINÇÃO PROCESSUAL** pelo pagamento, com base na Lei nº 15.284/2013- REFIS.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve: *... "Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar em seu livro próprio para Registro de Entradas, bem como deixou de informar através de seus arquivos magnéticos SISIF/DIEF 2004, notas fiscais num montante R\$ 101.516,70, conforme Inf. Complem. "*

MULTA R\$ 13.252,87

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, informando que a infração foi constatada mediante exame as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório SISIF do ano 2004.

A empresa autuada apresentou defesa, requerendo:

- 1 – a suspensão da exigibilidade da multa aplicada;
- 2 – o reconhecimento da regularização da empresa, posto que demonstrado ter a autuação decorrido de erro contábil, a qual resta esclarecido pelo documentos anexos;
- 3 – a redução da multa para 20 UFIR's, posto que demonstrado pela cópia do livro de registro que o lançamento contábil foi realizado.

Diante dos argumentos apresentados, o julgador singular encaminhou para a Célula de Perícias o presente auto de infração com o objetivo de verificar a regularidade dos lançamentos nos livros fiscais e contábeis.

Laudo pericial (fls. 175/182) comprova que parte das notas fiscais estão regularmente escrituradas nos livros fiscais. Entretanto, informa que as notas fiscais elencadas no anexo 2, não foram escrituradas no livro próprio, indicando uma nova base de cálculo no montante de R\$ 35.360,12.

O julgador singular decidiu pela PARCAIL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que as provas reunidas no processo demonstram a ocorrência parcial do ilícito fiscal denunciado, considerando a nova base de cálculo indicada pela Célula de perícia.

O contribuinte requer dilatação de prazo para apresentar Recurso Voluntário em função da decisão de 1ª Instância.

Por meio do Parecer nº. 525/2013 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a parcial procedência da autuação.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2004 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, conforme quadro demonstrativo em anexo. (fls.09/11).

O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece:

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nas informações complementares o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando quadro demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal.

A empresa autuada em sua defesa (impugnação) requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada; o reconhecimento da regularização da empresa, posto que demonstrado ter a autuação decorrido de erro contábil, a qual resta esclarecido pelo documentos anexos, além da redução da multa para 20 UFIR's, posto que demonstrado pela cópia do livro de registro que o lançamento contábil foi realizado.

Em Instância Singular o processo foi julgado PARCAIL PROCEDENTE, por entender que as provas reunidas no processo demonstravam a ocorrência do ilícito fiscal denunciado, considerando a nova base de cálculo indicada pela Célula de Perícia.

Analisando a documentação acostada aos autos e considerando o Laudo pericial (fls. 175/182) verifico que foi comprovada parcialmente a regularidade dos registros efetuados nos livros fiscais e que parte das notas fiscais relacionadas pelo agente do fisco não foram, de fato, escrituradas, neste sentido a célula de perícias indica uma nova base de cálculo no montante de R\$ 35.360,12 e ICMS no valor de R\$ 2.408,72.

Ante ao exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária, sujeitando-se a penalidade inserta no artigo: 123, III, "g", da Lei 12.670/96, correspondente a multa de uma vez o valor do imposto.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante de tais fatos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a **ENTINÇÃO PROCESSUAL** em razão de pagamento constante nos autos, com base na Lei nº 15.384/2013.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (Perícia): R\$ 2.408,72.

É como voto.



DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: BERMAS MARACANAU IND. E COM. DE COURO LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão de pagamento constante nos autos. Não participou da votação, por estar momentaneamente ocupando a Presidência da Câmara, a Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de ~~janeiro~~ ^{FEVEREIRO} de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Arneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Araças de Aquino Martins
Conselheiro